



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240011 - MS (2025/0411219-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VAGNER RUOTOLO PALHARINI
ADVOGADO : RICARDO DIAS ORTT - MS010779
RECORRIDO : KELLY FRANCINE VIOTO FIALHO
RECORRIDO : JONATHAN MARCELO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI DAS GRACAS VIOTO FIALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DALGOMIR BURAQUI - MS009465
ALEX CEOLIN ANTONIO - MS020086

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. PERDA DA DISPONIBILIDADE DO BEM. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SANEAMENTO DOS VÍCIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A pretensão indenizatória relativa a benfeitorias não nasce com o desembolso dos valores para a sua realização, mas com a efetiva perda da disponibilidade do bem por parte de quem as realizou, momento em que o prejuízo se concretiza e a exigibilidade do direito surge, aplicando-se, portanto, a teoria da *actio nata*.

2. A data do trânsito em julgado da ação possessória, que determinou o retorno da posse do imóvel ao Recorrente, é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional trienal da ação indenizatória por benfeitorias.

3. A oposição de embargos de declaração que resultam na delimitação das questões fáticas e de direito concernentes à lide sana eventual vício processual relativo à inobservância dos artigos 6º e 357 do Código de Processo Civil.

4. Não havendo comprovação de prejuízo efetivo para a parte recorrente, a nulidade processual alegada deve ser afastada, em observância aos artigos 277 e 282, parágrafo segundo, ambos do Código de Processo Civil, que preconizam o princípio da instrumentalidade das formas e a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240011 - MS(2025/0411219-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VAGNER RUOTOLO PALHARINI
ADVOGADO : RICARDO DIAS ORTT - MS010779
RECORRIDO : KELLY FRANCINE VIOTO FIALHO
RECORRIDO : JONATHAN MARCELO FERNANDES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI DAS GRACAS VIOTO FIALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DALGOMIR BURACUI - MS009465
ALEX CEOLIN ANTONIO - MS020086

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. PERDA DA DISPONIBILIDADE DO BEM. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SANEAMENTO DOS VÍCIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A pretensão indenizatória relativa a benfeitorias não nasce com o desembolso dos valores para a sua realização, mas com a efetiva perda da disponibilidade do bem por parte de quem as realizou, momento em que o prejuízo se concretiza e a exigibilidade do direito surge, aplicando-se, portanto, a teoria da *actio nata*.
2. A data do trânsito em julgado da ação possessória, que determinou o retorno da posse do imóvel ao Recorrente, é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional trienal da ação indenizatória por benfeitorias.
3. A oposição de embargos de declaração que resultam na delimitação das questões fáticas e de direito concernentes à lide sana eventual vício processual relativo à inobservância dos artigos 6º e 357 do Código de Processo Civil.
4. Não havendo comprovação de prejuízo efetivo para a parte recorrente, a nulidade processual alegada deve ser afastada, em observância aos artigos 277 e 282, parágrafo segundo, ambos do Código de Processo Civil, que preconizam o princípio da instrumentalidade das formas e a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Vagner Ruotolo Palharini contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos da ação de indenização por acessão/benfeitorias, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÕES/BENFEITORIAS – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – NULIDADE DO DESPACHO SANEADOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de indenização por benfeitorias em imóvel alheio flui a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação possessória, momento em que o possuidor perde o direito de retenção e a posse do bem, nascendo a pretensão de ressarcimento (princípio da actio nata).

II - Malgrado o magistrado não tenha intimado as partes para especificarem provas antes de sanear o feito, tal irregularidade foi suprida com o acolhimento dos embargos de declaração, que delimitou as questões fáticas e de direito, não havendo falar em nulidade por ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief).

III – Recurso conhecido e desprovido."

A demanda original foi ajuizada por Espólio de Jonathan Marcelo Fernandes e Kelly Francine Vioto Fialho (fls. 5 e 52), buscando a reparação pelas benfeitorias realizadas em imóvel que posteriormente foi reintegrado à posse do Recorrente.

Em suas razões recursais (fls. 93 e seguintes), o recorrente sustenta a ocorrência da prescrição trienal da pretensão indenizatória, argumentando que o termo inicial deveria ser a data do desembolso dos valores referentes às benfeitorias, ocorrida em momento anterior a 5 de julho de 2018.

Alega, ainda, nulidade processual, por inobservância do disposto nos artigos 6º e 357 do Código de Processo Civil, referindo-se a um "error in procedendo" ocorrido nos embargos de declaração opostos contra a decisão de saneamento às fls. 182-184 dos autos eletrônicos.

As partes recorridas apresentaram contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso especial, reforçando a correção da decisão de segunda instância e a inoccorrência da prescrição, bem como a ausência de nulidade processual.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Espólio de Jonathan Marcelo Fernandes e Kelly Francine Vioto Fialho propuseram ação de indenização em face de Vagner Ruotolo Palharini e Robson Ruotolo Palharini.

O pedido inicial é de ressarcimento pelos valores das benfeitorias realizadas no imóvel (fl. 68).

O juízo de primeiro grau proferiu decisão de saneamento que rejeitou preliminares, afastou a prescrição, distribuiu o ônus da prova, saneou o feito e intimou as partes para especificação de provas.

Após embargos de declaração dos réus, fixou os pontos controvertidos da causa (fls. 68-69).

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente e negou provimento.

Manteve a decisão saneadora e afastou a prescrição, por entender aplicável o prazo decenal, e registrou que, mesmo sob prazo trienal, a ação foi proposta em

tempo. Concluiu que houve observância ao art. 357 do Código de Processo Civil, com fixação posterior dos pontos controvertidos após embargos, em prestígio ao princípio da cooperação (fls. 64-74).

Daí adveio o recurso especial e suas teses.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação.

O presente Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia posta em análise reside em dois pontos principais:

a) a prescrição trienal ou decenal aplicável à pretensão indenizatória por benfeitorias; b) a definição do termo inicial da prescrição e; c) a nulidade processual por inobservância das normas processuais civis do arts. 6º, 9º, 10 e 357 do código de processo civil.

Inicialmente, quanto à prescrição, entendo que a pretensão de reparação civil, na qual se enquadra a indenização por benfeitorias, submete-se ao prazo trienal, conforme o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil.

Observe-se o entendimento do STJ neste ponto:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR ACESSÃO (ART. 1.255 DO CC). INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL (ART. 206, §3º, IV, DO CC). NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de dissolução de união estável e partilha de bens, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/3/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.

2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento decorrente de construção de boa-fé em terreno alheio adquirida pelo proprietário do imóvel mediante acessão (art. 1.255 do CC).

3. Acessão é modo originário de aquisição da propriedade no qual o proprietário de um bem passa a adquirir a titularidade de tudo que a ele se adere. Os arts. 1.248 a 1.259 do CC disciplinam diferentes formas de acessão, entre as quais, aquela decorrente de plantações e construções em terreno alheio.

4. Diante de construções ou plantações em imóvel alheio, o proprietário do terreno, ao adquiri-las por acessão, tem o dever de pagar indenização a quem construiu ou plantou de boa-fé (art. 1.255, caput, do CC). A finalidade dessa indenização é evitar o enriquecimento sem causa do proprietário preponderante.

5. Por isso, nas indenizações decorrentes de acessões, incide o art. 206, §3º, IV, do CC, que prevê o prazo prescricional de três anos para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

6. Além disso, esta Corte tem estendido, por analogia, o regramento das benfeitorias às acessões. Embora sejam institutos distintos, possuem fundamentos e características similares. Por isso, aplica-se às acessões o entendimento consolidado deste STJ sobre as benfeitorias, no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a cobrança do respectivo ressarcimento, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC.

7. No recurso sob julgamento, o acórdão recorrido aplicou, equivocadamente, o prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do CC, à pretensão de ressarcimento por acessão em relação a bens construídos pela parte recorrida em imóvel da parte recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.046.949/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

A partir daí, a divergência entre as partes passa a residir no termo inicial dessa contagem.

O recorrente defende que o prazo se iniciaria com o desembolso dos valores para a realização das benfeitorias, anterior a 5 de julho de 2018.

As instâncias ordinárias, por sua vez, consideraram como marco inicial o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, que efetivamente consolidou a perda da disponibilidade do imóvel pelos autores.

É cediço que a teoria da actio nata preconiza que a pretensão nasce no momento em que o titular do direito toma conhecimento de sua violação e de sua exigibilidade.

No caso da indenização por benfeitorias, a pretensão surge não com a mera realização das obras ou o desembolso dos custos, mas com a perda da posse ou da propriedade do bem, momento em que o direito à indenização se torna efetivamente exigível em face da supressão da disponibilidade da coisa.

No caso concreto, observo que o Espólio de Jonathan Marcelo Fernandes e Kelly Francine Vioto Fialho haviam ingressado no imóvel em 14 de julho de 2018, por força de um mandado de reintegração de posse liminar.

A decisão de mérito sobre essa posse julgou improcedente o pedido de reintegração de Kelly Francine Vioto Fialho e o espólio.

O trânsito em julgado dessa decisão, a qual determinou que a posse daquele imóvel deveria retornar ao requerido Vagner, ocorreu em 16 de dezembro de 2021 (fls. 54 e 71).

Aqui abro um parêntesis para registrar que nem o recorrente, nem os recorridos controvertem que com o trânsito em julgado da ação de reintegração na posse os autores da ação indenizatória perderam qualquer direito à posse do imóvel.;

Faço tal registro porque não consta dos autos qualquer referência a uma data específica de desocupação física do imóvel por parte dos autores da ação indenizatória.

Contudo, seja como for, com ou sem desocupação física efetiva, após o trânsito em julgado da ação reintegratória os autores da ação indenizatória deixaram de ter qualquer suporte legal para exercerem a posse sobre o imóvel e, por consequência, sobre as acessões realizadas.

Daí porquê a pretensão de serem indenizados, neste caso, somente nasceu para os autores da ação indenizatória após o trânsito em julgado daquela ação de reintegração na posse.

Verifico que a ação de indenização por acessão/benfeitorias foi ajuizada em 6 de julho de 2022 (fls. 5 e 52).

Considerando o trânsito em julgado da ação possessória em 16 de dezembro de 2021 (fls. 54 e 71) como o termo inicial da prescrição trienal, o prazo se estenderia até 16 de dezembro de 2024 e, sendo assim, é inquestionável que a pretensão dos Recorridos foi exercida dentro do prazo legal, não havendo que se falar em prescrição.

A tese do Recorrente de que o termo inicial seria a data do desembolso dos valores das reformas não encontra amparo na correta aplicação da teoria da actio nata ao caso, uma vez que a pretensão indenizatória somente nasce com a efetiva supressão do imóvel da esfera de disponibilidade dos autores da ação.

Quanto à alegada nulidade processual por inobservância dos artigos 6º e 357 do Código de Processo Civil, verifica-se que o suposto "error in procedendo" representado pela decisão de saneamento de fls. 182-184 foi remediado mediante a interposição de embargos de declaração pelo próprio Recorrente.

Os referidos embargos foram acolhidos para delimitar, de forma clara, as questões fáticas e de direito relevantes para o julgamento da lide (fl. 49), incluindo a realização das reformas, a natureza da posse (boa ou má-fé), a ocorrência de prescrição e a legitimidade passiva de Vagner Ruoto.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 282, parágrafo primeiro consagra o princípio de que os atos processuais, mesmo que atípicos, só serão anulados se houver demonstração de efetivo prejuízo à parte interessada, pois tem em vista o fim principal da conservação dos atos úteis, evitando anulações meramente formais.

Nestes casos a nulidade não é reconhecida se o ato atingiu sua finalidade ou se a parte não demonstrou prejuízo concreto, sendo aplicado pelos Tribunais Superiores, assim como pelo STJ.

Ademais, o artigo 277 do mesmo diploma legal consagra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o juiz considerará válido o ato se ele, sendo realizado de outro modo, alcançar a sua finalidade.

No presente caso, não houve qualquer comprovação de prejuízo efetivo ao recorrente pois o acolhimento dos embargos de declaração (e-STJ fl. 49) restaurou a necessária clareza e delimitação do objeto da controvérsia, alcançando a finalidade da norma processual.

Por fim, pelos mesmos motivos acima expostos, com ênfase no suprimento do error in procedendo pela forma já explanada, entendo também que não houve ofensa aos arts. 9º e 10 do código de processo civil, visto que as partes tiveram oportunidade para manifestarem sua irresignação sobre a decisão judicial, como de fato o fizeram.

Assim, não se vislumbra a ocorrência das violações apontadas, sendo imperioso o improvimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, ressalvada o benefício da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.240.011 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0411219-5

Número de Origem:

08011203320228120012

14085120620258120000

1408512062025812000050000

8011203320228120012

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VAGNER RUOTOLO PALHARINI

ADVOGADO : RICARDO DIAS ORTT - MS010779

RECORRIDO : KELLY FRANCINE VIOTO FIALHO

RECORRIDO : JONATHAN MARCELO FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARLI DAS GRACAS VIOTO FIALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DALGOMIR BURAQUI - MS009465

ALEX CEOLIN ANTONIO - MS020086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026